

Acórdão: 35.277

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª CÂMARA PENAL ISOLADA

RECURSO DE: APELAÇÃO PENAL

APELANTE: PROMOTORA DE JUSTIÇA - COMARCA DE

REDENÇÃO

APELADOS: *PAULINHO PAIAKAN* e *IREKRAN*

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. *ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT*

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL - ESTUPRO - MULHER COMO PARTICIPE - ÍNDIO ACULTURADO OU EM FASE DE ACULTARAMENTO: IMPUTABILIDADE - VALORAÇÃO DE PROVA - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR: DESCARACTERIZAÇÃO.

1 - Quando a prova constituída por testemunhas, declarações da vítima e depoimentos do acusado, robustecida pelos laudos de exames de conjunção carnal e de líquido espermático encontrado nas vestes da ofendida, forçoso é concluir-se pela condenação dos acusados no crime de estupro.

2 - Se a mulher imobiliza a vítima segurando-a pelos braços, para facilitar a atuação do companheiro na consumação da conjunção carnal à força, tal fato constitui participação ativa na conduta típica do estupro.

3 - A condição de índio aculturado ou em vias de integração, não o torna inimputável, podendo assim ser processado criminalmente. Orientação do STF, ao interpretar o art. 56, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

4 - Quando o crime de atentado violento ao pudor não resulta plenamente provado nos autos, não resta outra alternativa senão a absolvição da acusada.

13 573  
50

Recurso *conhecido e provido*, em parte, por  
unanimidade

Acórdão, os Excelentíssimos Senhores  
Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, à  
unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento, em parte, ao presente  
recurso, condenando na imputação do art. 213 do CPB, *Paulinho Payakan*  
à pena (06) seis anos de reclusão em regime fechado e *Irekran*, à pena (04)  
quatro anos em regime especial de semi-liberdade; absolvendo-a da  
imputação do art. 214 do CPB, por não resultar provado nos autos.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. *Werther*  
*Benedito Coelho*.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do  
Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e  
oito.

  
Des. **ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT**

*Relator*

14

134

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
2ª CÂMARA PENAL ISOLADA  
RECURSO DE: APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: PROMOTORA DE JUSTIÇA – COMARCA DE REDENÇÃO  
APELADOS: *PAULINHO PAIAKAN* e *IREKRAN*  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT

Vistos, etc.,

O MM. Juiz de direito da Comarca de Redenção, Estado do Pará, analisando os presentes autos, absolveu *PAULINHO PAIAKAN* e sua mulher *IREKRAN*, dos fatos delituosos narrado na denúncia de fls. 02, Volume I, tipificados no art. 213, c/c o art. 29, e art.214, todos do CPP.

Em seu “decisum”, o MM. Julgador, após examinar vários incidentes processuais, que teriam prejudicado a defesa dos denunciados, conforme preliminar argüida nas alegações finais dos defensores dos réus, rechaçou-as nos termos da sua fundamentação, e no mérito, considerando duvidosas a provas carreadas para os autos, decidiu pela absolvição dos acusados.

Ateve-se o magistrado à análise das provas documentais e testemunhais, ressaltando apenas detalhes do que os laudos periciais continham e esquecendo as informações mais importantes insertas nas declarações das testemunhas inquiridas na instrução criminal.

Sobre a prova documental, aquela que dá notícia à materialidade dos delitos, o juiz sentenciante limitou-se a examinar apenas o primeiro laudo de exame de conjunção carnal de fls. 24, elaborado por médicos da cidade onde ocorreram os crimes, fazendo vista grossa ao segundo laudo de fls. 88, este mais completo, porque realizado por peritos do Instituto Médico Legal.

Neste laudo (fls.88), as respostas dos peritos, dadas ao quesitos primeiro, segundo, terceiro e quarto, não ensejam dúvidas quanto à prova material dos delitos, conforme se verifica nas respostas dos quesitos: 2º - Se há vestígio de desvirginamento recente? Resposta: SIM; 4º - Se há vestígio de violência e, no caso afirmativo, qual o meio empregado? Resposta: SIM, RELAÇÃO SEXUAL À FORÇA.

O exame da prova testemunhal, também, não foi feita de modo criterioso, haja vista que algumas declarações de suma importância para se chegar a verdade dos fatos não tiveram a devida atenção do MM. Julgador. O testemunho de *HÉLIO RIBEIRO LIMA* (fls.507) é um exemplo dessa omissão, eis que o trecho dessas declarações e que melhor esclarece o que de fato ocorreu, não mereceu destaque na sentença. A citada testemunha, que estava próximo ao local onde se deu o fato, afirmou, com toda clareza que:

*“... Quando focou (com uma lanterna) a vítima correu para seu lado e os acusados correram para outro lado. Que a vítima estava toda desesperada, toda ensangüentada no rosto, na blusa, pernas,... Que afirma que quando focou a lanterna em Paulinho Paiakan, este puxava a vítima pelo cabelo e este encontrava nu...” (sic).*

Outra testemunha, que se pode considerar “de visu”, de nome EDNAIR PEREIRA BRITO, que se encontrava em companhia de Hélio Ribeiro Lima, no momento em que ouviu os gritos da vítima, pedindo socorro, reforça as declarações acima, quando afirma:

*“... Que passou na frente dos dois com a lanterna e no local que ouviu os gritos e focou a lanterna e viu o acusado enforcando a vítima com arame e nu. Que a vítima estava sangrando no braço e tinha queimadura por atrito no corpo, pois disse que ao sair do carro e se machucou, também a vagina da vítima estava sangrando segundo a depoente... Que a vítima contou para a depoente que no caminho da chácara para a cidade o acusado parou o carro e disse que o carro estava com defeito e desceu do carro, trancou as portas e cometeu o ato, com sua esposa...” (fls. 245, v).*

Ora, esses testemunhos, analisados em conjunto com o laudo de conjunção carnal de fls. 88, não ensejam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria dos delitos imputados aos apelados. Entretanto, o nobre juiz que prolatou a sentença desprezou tais evidências e conduziu seu entendimento por outras vias, chegando ao ponto de considerar-se em dúvida quanto a prática do delito de estupro, decidindo pela absolvição dos réus, invocando o princípio milenar do “IN DUBIO PRO REO”

O meu raciocínio, coincide com o do ilustre Procurador de Justiça, muito bem colocado em um dos trechos do seu judicioso parecer, o qual transporto para este voto, com a devida vênia:

**“Em consulta aos autos, visualiza-se a exuberante prova constituída por testemunhos, declarações prestadas pela vítima e acusados, robustecida pelos laudos que completam a harmonia da prova testemunhal, devendo-se concluir com absoluta margem de segurança, que razão assiste a apelante, ao recorrer da duvidosa decisão que absolveu PAULHIO PAIAKAN e IREKRAN dos delitos demonstrados na denúncia. A reforma da R. Sentença, “data vênia”, constitui a observância de princípios legais e reposição da mais cristalina justiça”. (fls. 559).**

16 576  
65

Não há dúvida de que nos autos existem elementos suficientes para que se forme um juízo condenatório dos acusados, não só pelas provas documentais, testemunhais e, ainda, pelas declarações da vítima, que se disse forçada a manter relações sexuais com o acusado, ajudado pela sua mulher IREKRAN.

O crime de estupro, praticado pelos denunciados, está perfeitamente caracterizado: houve a prática do ato sexual completa, tanto assim que a vítima foi desvirginada; a conjunção carnal foi obtida mediante violência física e moral (vide laudo de fls. 88); existe prova de presença de mancha espermática nas vestes da vítima; enfim, houve o constrangimento desta, que não obstante à sua reação, foi obrigada à conjunção carnal, violando, assim, a sua liberdade sexual, que é, em última análise o bem tutelado pela lei, nos casos de crime de estupro.

No caso *sub examine*, ajusta-se a orientação jurisprudencial, abaixo transcrita:

**“Ainda que se admita que vítima tenha aceito *carona* e disposta a praticar o coito *inter femora*, forçoso será concluir que, na espécie, ocorreu o estupro. Houve emprego da violência para constranger a vítima a manter conjunção carnal completa” (TJSP – AC – Rel. CUNHA CAMARGO – RJTJSP 78/383).**

Ressalte-se que, no caso, a vítima não consentiu a relação sexual, esta foi obtida à força, mediante violência. Apenas, a vítima aceitou a *carona* oferecida pelos acusados, sem saber que no trajeto ia ser violentada.

No que pertine aos depoimentos do réu e da vítima, inclino-me pelos argumentos bem expostos pela apelante, onde salienta que:

*“...a boa doutrina é assente no sentido de que, na ausência de testemunha ocular, não se pode acolher a palavra do réu de que não praticou a conduta típica delitiva que lhe é imputada” (Razões, fls. 536)*

Há, ainda, a acrescentar que no presente caso, duas testemunhas, ao ouvirem os pedidos de socorro da vítima, acorreram ao local e viram o réu totalmente nu, segurando-a pelos cabelos, apresentando vestígios de que tinha sido violentada.

Pode-se, portanto, afirmar que a palavra da vítima não ficou isolada nos autos, pois encontra apoio nas declarações das testemunhas oculares do crime e no próprio depoimento do réu, quando confessa: **“...ter ficado sem roupa em cima de Silvia Leticia”**

17 577  
56

O digno Procurador de Justiça resume, com a experiência que lhe é peculiar, a omissão do MM juiz, no que diz respeito à valoração das provas nos presentes autos. Com a devida permissão, transcrevo abaixo o que diz o atento procurador:

**“Na avaliação da prova, efetivamente, o juiz “a quo” imprimiu maior valor ao depoimento dos acusados, deixando de considerar a importância das declarações da vítima, todavia, deve ser considerado que IREKRAN, na qualidade de co-autora, constituiu uma das provas da consumação do delito, e desta forma, os depoimentos de HÉLIO RIBEIRO LIMA e EDINAIR PEREIRA BRITO, adquiriram também, grande importância ao corroborarem com os termos do depoimento de SILVIA LETÍCIA, a vítima, emergindo a verdade dos fatos como a água pura e cristalina que brota da fonte, dissipando-se quaisquer dúvidas quanto a autoria e materialidade”**

Cita S. Exa., a seguinte jurisprudência:

*“Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida têm valor probante, máxime quando encontram apoio em outros elementos de prova existentes nos autos” (TJSC – AC – Rel. Aloysio de Almeida – RT 614/336) (fls. 562)*

Com referência ao posicionamento da acusada IREKRAN nos autos, que na ótica do MM. Juiz “a quo”, ela seria penalmente irresponsável, necessário se torna melhor exame da matéria.

A doutrina e a jurisprudência já se manifestaram sobre o assunto.

Em primeiro lugar, tem-se que analisar a sua participação no crime de estupro: ela foi denunciada como infratora do art. 213, c/c o a art. 29 (co-autoria), e, ainda, no art. 214, todos do CPB.

Para a acusação, ela figura como co-autora do crime de estupro, por ter ajudado seu marido a manter conjunção carnal com a vítima.

Consta dos autos que IREKRAN foi quem primeiro atacou a vítima, segurando-a pelos braços, enquanto PAULINHO PAIAKAN rasgava as roupas da vítima e colocando as pernas (da vítima) para cima, manteve conjunção carnal com a mesma. (vide depoimento da vítima, às fls. 243-A, e das testemunhas Hélio e Ednair, fls. 244 v e 245 v, respectivamente).

Não há dúvida, portanto, da participação de IREKRAN no evento delituoso, o seu auxílio foi decisivo para a consumação da conjunção carnal praticado à força pelo réu.

É certo que a mulher não pode ser agente ativo no crime de estupro, posto que não sendo dotada de pênis, não poderia praticar **conjunção carnal**, com outra mulher, uma vez que, para a consumação do coito, tem que haver a penetração total ou parcial do membro viril na vagina.

Existem inúmeras decisões sobre o assunto. O TJSP, apenas para citar um exemplo, tem orientado que: *“Quando detectada através de prova colhida, a participação material da mulher, como por exemplo, segurando a vítima para a atuação do companheiro, forçoso é convir que sua presença, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, constituiu uma participação ativa, um incentivo concreto à conduta material do comparsa”*.

E quanto a co-autoria:

*“Merece reprimenda a agente que previamente ajustado com o seu comparsa, concorreu efetiva e eficazmente ao crime de estupro, ludibriando e conduzindo a vítima até o local do delito, em favor carnal do réu”*. (RT 684/303).

A mulher, portanto, pode ser responsabilizada pelo crime de estupro, na condição de co-autora, incorrendo nas mesmas penas cominadas ao crime. Neste caso, age a mulher como se fosse uma cafetina levando jovens ao pasto dos sedentos de sexo.

Quanto a condição de indígena, e por isso considerada inimputável na sentença, também não concordo com o MM. Juiz “a quo”.

A Lei nº 6.001/73, no seu art. 4º, dá sentido abrangente na expressão **índio**, daí concluir-se que a acusada IREKRAN, em fase de integração a vida civilizada, não só poderia, como pode, suportar as sanções punitivas do crime em que foi denunciada. Se a acusada não é indígena totalmente aculturada, isto não quer dizer que seja penalmente irresponsável.

A jurisprudência da Suprema Corte já emitiu orientação que:

*“ÍNDIO - RESPONSABILIDADE CRIMINAL- TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ÍNDIO EM VIAS DE INTEGRAÇÃO - LEI 6.001/73, ARTS. 4º, 10º e 56- O índio pode ser processado, criminalmente, estabelecendo-se, no art. 56 da lei 6.001/73, entretanto, que a pena deve ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá, também, no grau de integração do silvícola. Pelo só fato de encontrar-se em vias de integração, não se torna, assim o índio, criminalmente inimputável, o acórdão, de outra parte, examinando os fatos e provas, não reconheceu o enquadramento do acusado no art. 22 do CP.(atual art. 26)”* (STF RE Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, D.J.U. 18.03.83 p. 2.973).

Outras decisões existem dando conta de que a responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade penal.

Como se vê, o magistrado, embora tenha elaborado longa sentença, fez perfunctório exame sobre as provas e ao posicionamento da ré, em relação aos crimes de que tratam os autos, inclinando-se pela absolvição da acusada, só porque é indígena e nos autos não constava o laudo antropológico atestando a emancipação da mesma.

Quanto ao crime de **atentado violento ao pudor**, previsto no art. 214 do CPB, este não resultou plenamente provado nos autos.

Há a alegação de que a acusada teria praticado ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, mediante violência, na vítima, além de tê-la mordido. Não há prova de lesões corporais a não ser aquelas resultantes de arranhões na costa da vítima, provocada na ocasião em que ela foi forçada a sair do veículo e submetida à conjunção carnal contra sua vontade.

Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor são autônomos, um não pode ser consequência do outro. Difere, pois, do crime continuado.

Nos autos, não há como provar-se ter IREKRAN cometido o crime tipificado no art. 214 do CPB, razão porque deve ser absolvida dessa imputação constante da denúncia.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para, em reformando a sentença do Juízo monocrático que absolveu os acusados, condenar PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN nas penas do art.213, c/c o art. 29, do Código Penal Brasileiro; e absolver a denunciada IREKRAN, da imputação do art. 214, do mesmo diploma legal.

Em respeito ao princípio da individualização da pena, e, atendendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, quais sejam: a culpabilidade, sobejamente provada nos autos e em grau de censurabilidade da conduta caracterizada pela violência física e moral impostas pelos acusados à vítima; os bons antecedentes deles; as circunstâncias em que foi praticado o crime, facilitado pelo local ermo e o fato de a vítima ter aceitado a "carona" dos acusados sem desconfiar das reprováveis intenções dos mesmos; as consequências do crime, que por certo causará inevitável trauma na vida da vítima, que, inclusive, perdeu a virgindade, "tabu" que ainda predomina nas comunidades interioranas; o comportamento da vítima que, embora, aceitando a companhia dos acusados, reagiu o quanto pôde para evitar a consumação do crime, ESTABELEÇO a pena base em SEIS (06) anos de reclusão, o mínimo estabelecido no art. 213 do CPB.

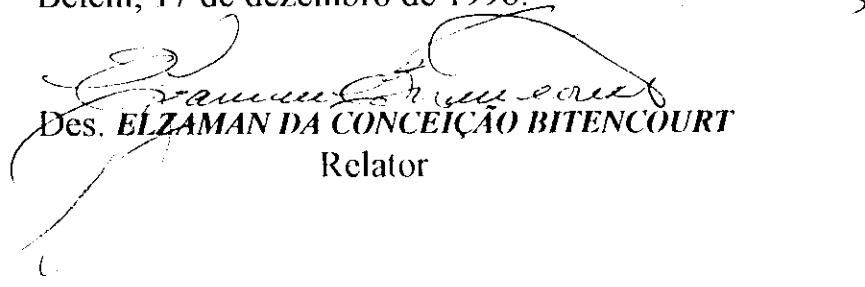


Na ausência de circunstâncias agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena, em referência ao acusado PAULINHO PAIAKAN, indígena reconhecidamente aculturado e integrado à sociedade civilizada, considero a pena base de SEIS (06) anos de reclusão como definitiva ou concreta, a ser cumprida integralmente em regime fechado.

Quanto a co-autora IREKRAN, que no momento do evento delituoso, encontrava-se em fase de aculturação a pena de SEIS (06) anos deve ser atenuada em UM TERÇO (1/3), ficando em QUATRO (04) anos, devendo ser cumprida em regime de semi-liberdade, "ex-vi" do art.56, da Lei nº 6.001/73, em estabelecimento e condições que deverão ser observadas na execução da pena.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se as certidões necessárias ao Juízo das Execuções Penais para os devidos fins.

Belém, 17 de dezembro de 1998.



Des. **ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITENCOURT**  
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
2ª CÂMARA PENAL ISOLADA  
PROCESSO DE: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: PROMOTORA DE JUSTIÇA – COMARCA DE  
REDEÇÃO  
APELADOS: PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. ELZAMAN DA COCNEIÇÃO BITENCOURT

RELATÓRIO:

A Belª MYRNA GOUVEIA DOS SANTOS, Promotora de Justiça, da Comarca de Redenção, circunscrição do Estrado do Pará, inconformada com a decisão do MM. Juiz, que absolveu os denunciados PAULINHO PAIAKAN e sua mulher IEREKRAN, como incurso nos artigos 213, c/c o art. 29, e 214, do CPB, interpôs Recurso de Apelação, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com fulcro no art. 593 do CPP.

Consta dos autos, que no dia 31 de maio de 1992, por volta das 18:30 para às 19:30 horas, os apelados lesionaram e estupraram a estudante SILVIA LETÍCIA DA LUZ FERREIRA, quando retornavam de uma Chácara de propriedade dos apelados, ocasião em que Paulinho Paiakan parou o seu carro, com a desculpa de defeito no mesmo. Naquele momento, a denunciada Irekran imobilizou a vítima e ambos, Paiakan e sua mulher Irekran começaram a despi-la forçosamente, e apesar de resistir desesperadamente, a vítima não pôde deter Paiakan que despido e ainda ajudado por sua mulher, que mantendo as pernas de Silvia Letícia abertas, para que o denunciado Paiakan praticasse, à força, relação sexual com a vítima, sendo que Irekran a empurrava pelas costas, com movimento “vai e vem”.

Após demorada instrução criminal, o MM. Juiz, através de exaustiva sentença, concluiu pela absolvição de ambos acusados, ao argumento de que não vislumbrou, nos autos, provas irrefutáveis que ensejassem uma condenação.

Em suas razões recursais, a digna Promotora de Justiça alega, em síntese, que o MM. Juiz, em sua peça absolutória, que a defesa foi prejudicada durante a instrução criminal, “o que não prospera visto que

foram praticados todos os atos processuais, inerente à defesa dos réus, desde a defesa prévia até as suas alegações finais, bem como outros atos que se pode observar ao longo do processo”.

Articula, ainda, que é insustentável a afirmação do MM. Juiz, quando considerou o processo como “balburdia jurídica”, pois o que se infere dos autos, a tentativa por parte de certos advogados de defesa de tumultuarem o feito, foi impedida pela ação enérgica do magistrado que presidiu a instrução, então juiz da comarca, evitando a construção da propalada “Torre de Babel” que se quis transformar a instrução processual.

Diz, ainda, a Promotora de Justiça que “insustentável a alegação que as perícias de especificação do tipo sanguíneo e fator RH, bem como a identificação das manchas de esperma, encontradas nas bermudas de Paiakan e Silvia Letícia, pleiteadas pela defesa, foram indeferidas, prejudicando o deslinde da questão, pois o próprio laudo de exame n.370/92, às fls.137/139”, teriam, apenas, a intenção de procrastinar o andamento do processo, uma vez que foram requeridas em 27.05.93, ou seja, quase um ano após o evento criminoso e certamente o material a ser periciado já se encontrava inidôneo para pesquisa e colheita de prova.

Acrescenta que se for considerado que os laudos contidos nos autos, são convergentes no sentido de atestar a violência física e sexual sofrida pela vítima, revelando perfeita harmonia com a palavra da mesma, nenhuma dúvida existe quanto a materialidade da violência a que fora submetida.

Quanto a prova testemunhal, a representante do “Parquet” esclarece que o Juiz “a quo” transcreve trechos das declarações da vítima e do réu, valorando a palavra deste último em detrimento daquela, no que foi infeliz, posto que, sendo o crime de estupro, praticado as escondidas, deve-se valorar a palavra da vítima e não do réu, principalmente quando as declarações daquela estão de acordo com as provas dos autos.

No que pertini a denunciada Irekran, como co-autora do crime de estupro, insiste a apelante na culpabilidade daquela, a despeito da ausência do laudo antropológico, bem como pelo fato de ser considerado pelo MM. Juiz “a quo”, como “não emancipada, e conseqüentemente inabilitada para os atos da vida civil, e também inimputável para quaisquer efeitos penais”. É que, prossegue a apelante, a incapacidade para a prática de atos cíveis, não significa inimputabilidade penal, de acordo com orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Conclui a apelante que “ A apelada Irekran pode não ser indígena totalmente adaptada aos nossos costumes, mais isto não impede que venha a ser processada por seus atos, visto que a própria lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que estabelece o Estatuto do Índio, não afasta a responsabilidade criminal de silvícola, ao contrário , regula, inclusive, a hipótese do indígena ser apenado, prevista no artigo 56 do referido diploma legal”.

Ao final, pugna a apelante que seja conhecido e provido o seu recurso, com a reforma “in totum” da decisão de primeira instância, condenando os apelados PAULINHO PAIAKAN e IREKRAN, nas penas que foram incursos.

Em contra-razões, em resumo, os apelados alegam que a ilustre apelante, sem qualquer outra alternativa adequada a sustentar sua intenção personalística de, a qualquer modo, condenar os apelados, lastreia seus argumentos na sua prodigiosa e fértil capacidade imaginativa, tentando dessa forma dar nova interpretação às provas do bojo dos autos, as quais convergem de forma clara e cristalina, a favor da inocência dos apelados.

Comentam, os apelados, que a bem lançada sentença recorrida, é fruto de cuidadosa e acurada aferição de provas, de investigação prolongada e profunda do MM. Juiz prolator, sendo inatacável, pois, espelha a mais lúdima Justiça.

Concluem, os apelados, que a fragilidade da prova é que culminou com a absolvição dos mesmos, nada mais fazendo o eminente juiz prolator da sentença, senão aplicando na prática a já eternizada máxima usada em nossos Tribunais ‘IN DUBIO PRO RÉO’,, e que, ante a insuficiência da prova, não poderia o ilustre julgador agir de maneira diferente, atitude esta exigida pela Lei Processual Penal, em seu artigo 386, inc. IV e recimendada pela Jurisprudência Pátria e comum em nossos tribunais.

Ao final, rogam o improvimento recurso, confirmando-se a sentença recorrida

O digno Procurador de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, porém, pelo seu provimento do mesmo, e conseqüente condenação dos apelados.

É o relatório, sujeito à revisão.

Belém, 03 de dezembro de 1998.

Des.ELZAMAN C. BITENCOURT - Relator

24 568

À Secretaria das Câmaras Criminais Isoladas, com vista ao  
Exmo. Sr. Des. WERTHER BENEDITO COELHO, para a revisão dos  
presentes autos.

Belém, 03 de Dezembro de 1998.



Des. ELZAMA DA CONCEIÇÃO BITENCOURT  
Relator.